

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.482 - RJ (2016/0204711-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ156244
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ181955
RECORRIDO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTRO(S) - RJ132163
INTERES. : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
INTERES. : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ANÁLISE EM ABSTRATO DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INEXISTENTE.

1. Ação ajuizada em 18/08/2011. Recurso especial interposto em 01/12/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos.
4. As condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso

Superior Tribunal de Justiça

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.482 - RJ (2016/0204711-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ156244
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ181955
RECORRIDO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTRO(S) - RJ132163
INTERES. : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
INTERES. : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCIS MAIA DOS SANTOS, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 01/12/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de imissão de posse e nulidade de negócio jurídico, ajuizada por ESPÓLIO DE BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA, em face da recorrente e outros, devido à alienação de imóvel sem o seu consentimento.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou provimento às apelações interpostas pela recorrente e outros, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PROPOR A PRESENTE DAMANDA. ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO SANEADOR. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM EM PROVAS. SILÊNCIO DAS APELANTES. PRECLUSÃO. BEM IMÓVEL. HERANÇA. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS

HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA, EM NOME DOS HERDEIROS, REIVINDICAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REALIZADO EM CONLUÍO PARA PREJUDICAR DIREITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS APRESENTADAS PELAS RÉS PARA DESCONSTITUIR A TESE DO AUTOR. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 108, 504, 1314, 1319, 1417, 1784, do CC; 3º, 128, 267, IV, 460, 535, 557, 632, do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que o negócio jurídico anulado é uma promessa de compra e venda e não uma cessão de direitos hereditários. Sustenta que a legitimidade do espólio para representar os herdeiros existe apenas até a partilha. Assevera que houve julgamento extra e ultra petita, porque não houve requerimento para os aluguéis serem pagos desde a notificação extrajudicial e pelo reconhecimento de má-fé que não foi pleiteado na petição inicial.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.482 - RJ (2016/0204711-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ156244
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ181955
RECORRIDO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTRO(S) - RJ132163
INTERES. : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
INTERES. : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal consiste em: i) anular o acórdão do TJ/RJ por incorrer nos vícios de omissão e contradição e por violar o princípio da colegialidade; ii) extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do espólio para representar os herdeiros após a partilha; iii) reconhecer que o negócio jurídico firmado entre as partes constitui promessa de compra e venda, passível de ser realizada por instrumento particular; iv) identificar julgamento *extra e ultra petita*.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo sobre a prova de que o imóvel litigioso já havia sido partilhado, por sentença transitada em julgado e com a expedição do formal de partilha. Entretanto, a sentença e o acórdão do TJ/RJ consignaram, expressamente, que não houve a averbação do formal de partilha no Registro Imobiliário (e-STJ fls. 320 e 522). Assim, a tese foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não subsistindo o vício de julgamento

arguido pela recorrente.

Nas razões recursais também foi alegado que o acórdão recorrido padece de contradição por rejeitar a tese de julgamento *extra e ultra petita*, sem atentar para o excesso na procedência de pedidos que não foram pleiteados na inicial. Igualmente, não se identifica contradição, porque o TJ/RJ, de maneira clara, julgou que independente do pedido das partes o juízo pode determinar providências necessárias ao desfecho da demanda (e-STJ fl. 572).

Por fim, a recorrente afirma que há omissão acerca da natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes, no entanto, há trecho específico da fundamentação no sentido de se tratar de cessão de parte da herança, a atrair a incidência do art. 1.793 do Código Civil (e-STJ fl. 524).

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o TJ/RJ, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou dos temas controvertidos sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. Da violação do art. 557, do CPC/73

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Nesse sentido, se pronunciou esta Corte em acórdão submetido ao regime dos repetitivos, no REsp 1355947/SP, Primeira Seção, DJe 21/06/2013.

Com base nesse entendimento, não prospera a tese recursal de usurpação de competência pelo relator que julgou monocraticamente o agravo de instrumento, pois a controvérsia foi submetida ao colegiado em agravo regimental que, à unanimidade, manteve a decisão unipessoal.

3. Da ilegitimidade ativa do espólio após o encerramento do inventário

As condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.

Na presente hipótese, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos, o juízo de origem e o TJ/RJ identificaram, em abstrato, a legitimidade do espólio para pleitear a anulação do negócio jurídico, pois o inventário ainda não havia encerrado e o bem imóvel continuava registrado em seu nome. Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa da causa se confunde com o próprio mérito de procedência ou improcedência do pedido, não havendo que se falar em violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/73.

4. Do negócio jurídico firmado entre as partes

A recorrente sustenta que houve promessa de compra e venda e não cessão de direitos hereditários sobre o imóvel. Entretanto, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza do contrato demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Com base nessa premissa fática, o TJ/RJ aplicou o direito à espécie em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois “a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002” (REsp 1.027.884/SC, Quarta Turma, DJe 24/08/2009;

AgRg no REsp 1416041/RS, Terceira Turma, DJe 09/06/2014).

Inclusive, sobre a controvérsia o TJ/RJ foi enfático ao ressaltar que a nulidade do negócio jurídico decorreu das provas dos autos, sobretudo porque a defesa não trouxe nenhuma prova contrária às alegações do autor da demanda, restando presente a má-fé na transmissão do imóvel. Desse modo, deve ser preservado o entendimento do Tribunal de origem sobre a controvérsia.

5. Da prestação jurisdicional em objeto diferente do requerido em petição inicial

O princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda está disposto nos arts. 128 e 460, do CPC/73. Na lição doutrinária de Cândido Dinamarco, “decidir nos limites da demanda proposta significa não ir *além* ou *fora* deles nem ficar *aquém*. (...) Ir *fora* da demanda (decisão *extra petita*) significa (a) decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto, *em vez* daqueles que a demanda indicou, ou (b) *englobar* as partes e mais outras pessoas ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo. Ir *além* da demanda é prover sobre objeto quantitativamente mais volumoso que o pedido (decisão *ultra petita*). É decidir sobre um *mais* quando se pediu um *menos*”. (Instituições de direito processual civil. Vol III. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 278)

No particular, a petição inicial contém os seguintes requerimentos (e-STJ fls. 12-13):

- i) o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o autor seja imitido na posse do imóvel, com a consequente determinação para que a primeira ré desocupe, imediatamente, o referido imóvel, sendo que, em caso de descumprimento de tal ordem, seja compelida a pagar, até a efetiva devolução do imóvel, multa diária de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), ou, alternativamente, a condenação da

primeira ré a pagar, a partir da intimação dessa decisão, um aluguel mensal em favor do Espólio no valor sugerido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o deslinde final da presente demanda.

ii) seja julgado procedente o pedido reivindicatório para imitar o autor na posse do imóvel, declarando nulo o contrato celebrado entre as rés, e com isso, determinar que a primeira ré desocupe, imediatamente, o referido imóvel;

iii) sejam as rés condenadas, ainda, a pagar todas as taxas condominiais pendentes, a partir da celebração do contrato de compra e venda.

A sentença, confirmada em todos os seus termos pelo acórdão do TJ/RJ, julgou procedentes os pedidos do autor para declarar a nulidade da alienação do imóvel e determinar: i) a devolução do imóvel em 30 dias; ii) o pagamento de $\frac{1}{4}$ do valor locatício mensal do bem em favor exclusivamente do condômino preterido, cujo termo inicial será a data da notificação extrajudicial e o termo final a data em que houver a devolução do bem; iii) o pagamento das cotas condominiais até a data da devolução da posse ao autor (e-STJ fls. 328-329).

Ao analisar a pretensão inicial e a prestação da tutela jurisdicional, percebe-se que não houve entrega de objeto diverso do pleiteado, nem mesmo determinação de pagamento além do efetivamente requerido pela parte.

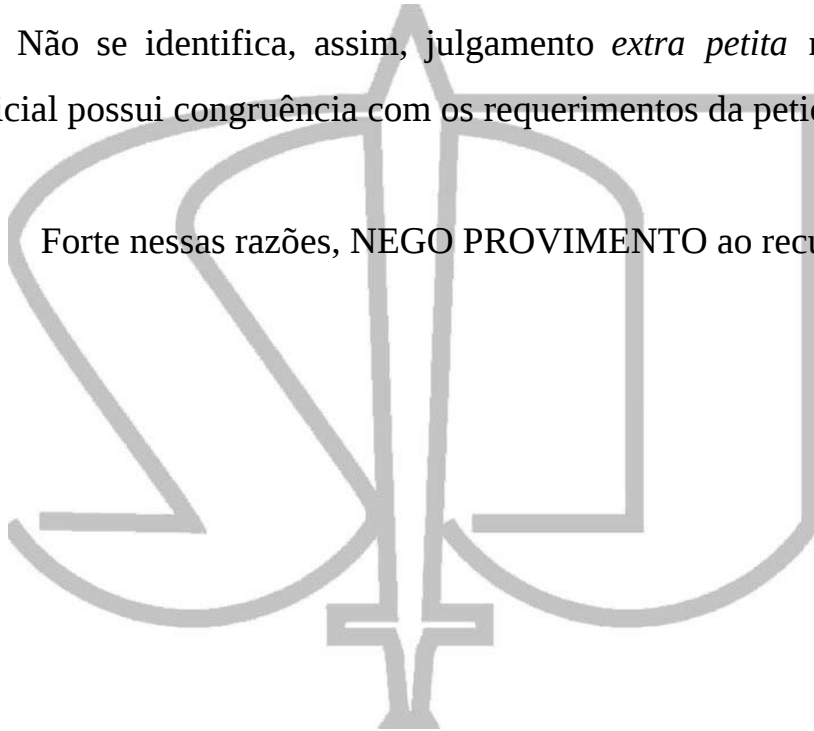
Ao fixar como termo inicial do aluguel do imóvel a data da notificação extrajudicial enviada pelo condômino preterido, o exercício da jurisdição ocorreu mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, considerando a causa de pedir e o pedido. Isso porque o recorrido pleiteou em antecipação de tutela a imissão na posse do bem, alegando que desde a notificação extrajudicial a recorrente já teria ciência da ilícita transação e ocupação sobre o imóvel. Portanto, não se verifica julgamento *ultra petita* nesta questão.

Nas razões recursais, alegou-se que “o reconhecimento da má-fé, que não foi pleiteado, acabou por impedir a restituição dos valores pagos pela recorrente às vendedoras, cerca de R\$ 335.000,00, que foram comprovadamente

pagos e cuja devolução não foi determinada no julgado” (e-STJ fl. 580).

Ao contrário do viés que a recorrente pretende persuadir, a razão para indeferir a restituição de valores não foi o reconhecimento da má-fé na espécie, mas a ausência de prova de efetivo pagamento pelo bem. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto da sentença: “Como não houve prova do pagamento dos valores alegados e nada foi pago ao autor, não há como reconhecer à primeira ré o direito ao recebimento de qualquer valor supostamente pago” (e-STJ fls. 328-329). Não se identifica, assim, julgamento *extra petita* na espécie, pois a tutela judicial possui congruência com os requerimentos da petição inicial.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0204711-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.482 / RJ

Números Origem: 02993006020118190001 201624504980

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIA E OUTRO(S) - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ156244
THIAGO VIEIRA LEITE DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ181955
RECORRIDO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTRO(S) - RJ132163
INTERES. : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
INTERES. : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.